



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02030000306/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010271/2006
AUTUADO: Reinaldo Martins de Carvalho
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado "*por desmatar mediante corte raso com destoca 89,63 hectares de vegetação campestre em área comum sem autorização do órgão competente, ou seja, em área diferente da autorizada pelo processo 02030000966/08, DAIA 0000405-D*".

O recurso administrativo em primeira instância teve parecer de indeferimento. O autuado fora comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 26/03/2015 e correspondência enviada pelo IEF/ERCN em 17/04/2015. Não consta nos autos o Aviso de Recebimento do Correios da notificação ao autuado dessa decisão. Pedido de reconsideração protocolado em 22/05/2015 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese, no pedido de reconsideração, o defendente reafirma a alegação inicial de que houve um equívoco por parte do arrendatário do serviço de exploração. Que a exploração se deu em área comum e que não foram atingidas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, portanto, não houve dano ambiental. Considerando o baixo rendimento por hectare, tal intervenção poderia ser enquadrada na Resolução conjunta IEF/SEMAD n.º 1905 de 12/08/2013, não havendo a necessidade de licença para uma área como esta. Dessa forma o recorrente solicita a aplicação do Artigo 49, SS 2º, do Decreto Estadual 44.844/08, para redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento). Solicita, ainda, com base no mesmo decreto, a aplicação dos artigos 65 e 66, bem como do artigo 68, item I (das atenuantes), alíneas a, c, e, f e i, fixando o valor da multa em R\$12.161,83.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 301-II, do anexo IV a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$34.748,10 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

No entendimento desse relator a defesa não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância de manter a sanção administrativa atacada.

Deve-se esclarecer que tal intervenção não poderia ser enquadrada na Resolução Conjunta IEF/SEMAD n.º 1905 de 12/08/2013, uma vez que ficou caracterizado o uso alternativo do solo, conforme descrito no Relatório de Vistoria n.º 001091/2006 que embasou a lavratura do auto de infração em tela. Dessa forma essa sustentação da defesa não merece prosperar.

O auto de infração faz referência a processo de intervenção ambiental na propriedade autuada, sendo o procedimento n.º 0203300009666/08, DAIA 0000405-D. Sendo assim pode-se inferir que a propriedade possuía Reserva Legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. O documento de folha 13 (certidão de registro de imóvel – matrícula 29.212) faz menção à averbação de uma área de Reserva

WZ




Legal de 153,78 ha. O citado Relatório de Vistoria n.º 001091/2006, também descreve que não houve intervenção em área de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Dessa forma, no entendimento desse relator, o recorrente faz jus à atenuante “f” do item I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/08, conforme se requer. Por conseguinte o valor da multa deverá ser reduzido em 30% (trinta por cento), ou seja, uma redução de R\$ 10.424,43 em seu valor, que será fixado em R\$24.323,67.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais e a multa fixada em **R\$24.323,67** (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 23/06/2015


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7